

<b>PROCESSO Nº:</b>	@RLI 20/00524464
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Prefeitura Municipal de Ponte Serrada
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	<b>Alceu Alberto Wrubel</b> – Prefeito Municipal desde 01/01/2017 <b>Nadia Terezinha Poletto</b> – Secretária Municipal de Educação desde 18/01/2021.
<b>INTERESSADO:</b>	Prefeitura Municipal de Ponte Serrada
<b>ASSUNTO:</b>	Monitoramento do cumprimento das Metas 18 e 19 da Lei (municipal) n. 2239/2015 (Plano Municipal de Educação – PME)
<b>RELATOR:</b>	Gerson dos Santos Sicca
<b>UNIDADE TÉCNICA:</b>	Divisão 1 – DAP/CAPE I/DIV1
<b>RELATÓRIO Nº:</b>	DAP – 2400/2021 – <b>Conclusivo</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Relatório de Inspeção (RLI) cujo escopo consiste em monitorar o cumprimento de metas relacionadas a atos de pessoal no Plano Municipal de Educação de Ponte Serrada, matéria que se insere no rol de competências de fiscalização conferidas ao Tribunal de Contas pelo art. 59, inciso IV, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso V, da Lei Complementar n. 202/2000 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas e art. 1º, inciso V, da Resolução n. TC 06/2001 – Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Ressalta-se que este procedimento de fiscalização contempla itens da ação 33.4 do anexo constante na Portaria n. TC-0968/2019, que altera o anexo da Portaria n. TC-374/2018, que aprovou o Plano de Ação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina no controle externo da educação – TCE Educação.

Importante frisar que a inspeção destinou-se a monitorar o cumprimento do Plano Nacional de Educação e das Metas 18 e 19 do Plano Municipal de Educação do Município de Ponte Serrada, estipulando-se como objetivos específicos da inspeção: *a) verificar a existência de Plano de Carreira para os profissionais do Magistério; b) avaliar a formulação da Gestão Democrática das Escolas (escolha dos Diretores das unidades escolares), e, c) conferir a aplicação do Piso Salarial Nacional na carreira profissional do Magistério.*

Cumpra informar que a unidade gestora representa o Poder Executivo do Município de Ponte Serrada e pertence à Administração Direta, perfazendo o exercício de serviços públicos para a população municipal, mais especificamente, no que tange ao presente processo, na área da educação.

Oportuno mencionar que se adotou como técnica metodológica a análise documental, com solicitações por escrito à unidade gestora, mediante as requisições constantes nos autos. Registre-se que, para a situação encontrada (achado de inspeção), houve a confrontação com critérios utilizados como parâmetro, fundamentados em dispositivos legais e/ou normativas vigentes pertinentes à matéria em análise.

Diante disso, a Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório Técnico DAP n. 5522/2020 (fls. 04 a 10), realizou diligência junto à Prefeitura Municipal de Ponte Serrada para que encaminhasse a seguinte documentação:

- 3.1.** Informações quanto à remuneração dos professores, de acordo com os itens que seguem (META 18 do PME):
  - 3.1.1.** Vencimento básico do cargo efetivo de professor 40 horas, em agosto de 2020, com o envio de 20 contracheques de servidores ocupantes do respectivo cargo que desempenhem a carga horária acima apontada;
  - 3.1.2.** Vencimento básico do contratado temporário para exercer as funções do cargo efetivo de professor 40 horas, em agosto de 2020;
- 3.2.** Informações quanto à existência do Plano de Carreira do Magistério, de acordo a legislação estabelecida pelo Município (META 18 do PME);
- 3.3.** Informações quanto à escolha dos diretores de unidades escolares dos municípios, de acordo com o que segue (META 19 do PME):

Nome do servidor	Cargo efetivo de origem	Escolaridade/capacitação do Diretor (a)	Regulamentação legal vinculada aos requisitos para o desempenho do cargo de Diretor de unidade escolar (b)	Regulamentação legal vinculada à participação da comunidade na gestão da unidade escolar (c)	Existência de Plano de Gestão Escolar (sim ou não) (d)
		Graduação (bacharelado ou licenciatura em determinado curso) Pós-Graduação (especialização, mestrado ou doutorado – informar a área de pesquisa) Realização de Curso de Formação em Gestão Escolar (sim ou não)			

- (a) Juntar cópia da documentação comprobatória (diplomas, certificado de conclusão de curso) da escolaridade/capacitação do Diretor;
- (b) Juntar cópia da documentação comprobatória do atendimento aos requisitos legais pelo servidor ocupante do cargo de Diretor;
- (c) Juntar cópia da documentação comprobatória do atendimento aos requisitos legais vinculados à participação da comunidade na gestão escolar (atas de audiências públicas, reuniões ou quaisquer outras informações que forem pertinentes à verificação da gestão democrática da direção escolar);
- (d) Se existente, juntar cópia do Plano de Gestão Escolar vinculado ao servidor que exerce o cargo de Direção de unidade escolar.

A Prefeitura de Ponte Serrada encaminhou os documentos por meio do Ofício n. 171/2020 (fls. 15 a 22<sup>1</sup>), com anexos de fls. 33 a 229, os quais deram origem ao Relatório Técnico DAP n. 139/2021 (fls. 231 a 245), sugerindo a realização de audiência<sup>2</sup> dos responsáveis pelos seguintes fatos:

**3.1.** Determinar à SEG/DICM que promova **AUDIÊNCIA** do Sr. **Alceu Alberto Wrubel**, Prefeito Municipal de Ponte Serrada desde 01/01/2017, CPF n. 469.966.309-59, e da Sra. **Andressa Caleffi Tamanho**, Secretária Municipal de Educação de Ponte Serrada no período de 01/03/2018 a 17/01/2021, CPF n. 005.631.609-77, nos termos do art. 29, § 1º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 202/2000, para que apresentem justificativas a este Tribunal de Contas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta, relativamente ao que segue:

**3.1.1.** Pagamento abaixo do Piso Salarial Nacional à Sra. Daiane Lando Peruzzo, em desacordo à Lei (federal) n. 11.738/2008 e à Meta 18 do Plano Municipal de Educação (Lei (Municipal) n. 2239/2015);

**3.1.2.** Ausência de legislação específica que trate sobre a Gestão Democrática Escolar no Município de Ponte Serrada, a qual repercute na escolha do Diretor da unidade escolar, em desacordo ao que preceitua o Plano Nacional de Educação (Lei (Federal) n. 13.005/2014) e o Plano Municipal de Educação (Lei (Municipal) n. 2239/2015).

A Unidade Gestora encaminhou suas justificativas por meio do Ofício-GP n. 066/2021 (fls. 251 a 253), o qual será analisado no decorrer desta instrução.

## **2. REANÁLISE**

A presente inspeção destina-se a monitorar o cumprimento do Plano Nacional de Educação e das Metas 18 e 19 do Plano Municipal de Educação do Município de Ponte Serrada, especificamente no que tange à existência de

<sup>1</sup> Ofício duplicado nas fls. 25 a 32.

<sup>2</sup> O relator autorizou a audiência mediante o Despacho acostado à fl. 246.

Plano de Cargos e Salários e a aplicação do Piso Salarial Nacional para os profissionais do Magistério Público, além de avaliar a formulação da Gestão Democrática das Escolas (escolha dos Diretores das unidades escolares).

De início, cabe trazer à baila o que preceitua o Plano Nacional de Educação – PNE, Lei (Federal) n. 13.005/2014, em consonância com a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, e o Plano Municipal de Educação de Ponte Serrada – PME, Lei (Municipal) n. 2.239/2015, nos seguintes termos:

#### **PNE**

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

[...]

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

[...]

Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PNE, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

[...]

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º Caberá aos gestores federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PNE.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, **em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE**, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

[...]

#### **ANEXO - METAS E ESTRATÉGIAS**

Meta 18: Assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, **a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais** da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, **tomar como referência o piso salarial nacional profissional**, definido em lei federal, **nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal**.

[...]

Meta 19: Assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para **a efetivação da gestão democrática da educação**, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

#### **PME**

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Educação - PME, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma dos Anexos I e II, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 8º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

[...]

ANEXO II – Metas e Estratégias

[...]

### **13.18 – Plano de Carreira Docente**

Meta 18: Assegura a **atualização do Plano de Carreira para os/as profissionais** da Educação Básica pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos/as profissionais da Educação Básica pública, tomar como **referência o piso salarial nacional profissional**, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

[...]

Meta 19: Assegurar condições, no prazo de 02 (dois) anos, para a **efetivação da gestão democrática da Educação**, que evidencie o compromisso com o acesso, a permanência e o êxito na aprendizagem do estudante do Sistema Municipal de Ensino, no prazo de 2(dois) anos após a aprovação deste Plano.

A Prefeitura Municipal de Ponte Serrada encaminhou a documentação solicitada por esta Diretoria, informando que o Plano de Cargos e Salários do Magistério apenas contempla vagas de Professor 20h, existindo profissionais que possuem carga horária de 40h em virtude de aprovação em dois concursos públicos. A tabela acostada à fl. 26 demonstra que o vencimento básico do cargo efetivo de professor 20 horas é de R\$ 1.612,19 (um mil, seiscentos e doze reais e dezenove centavos). Os documentos acostados às fls. 33 a 37 confirmam o valor apresentado.

Em relação aos Professores contratados temporariamente, a tabela acostada às fls. 27 e 28 evidencia que o vencimento para os profissionais contratados para carga horária de 40h é de R\$ 2.298,72 (dois mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta e dois centavos), porém a unidade gestora aduziu que todos os professores contratados temporariamente recebem uma complementação do piso nacional do magistério, sob a rubrica na folha de pagamento “Reposição do Piso Nacional do Magistério”, conforme demonstram os contracheques juntados às fls. 39 a 42. Contudo, ao analisar os documentos, este Corpo Técnico identificou que as Sras. Beatriz Zanchet<sup>3</sup> e Daiane Lando Peruzzo, contratadas temporariamente para exercer as funções

<sup>3</sup> Em consulta ao Portal de Transparência do Município, disponível em: [https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-093/con\\_servidorescontratados.faces](https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-093/con_servidorescontratados.faces) Acesso em 26/01/2021, verificou-se que a servidora foi exonerada.

de Professora 20h, não estavam percebendo a complementação do Piso Salarial Nacional do Magistério.

Do mesmo modo, a unidade gestora encaminhou o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, instituído pela Lei Complementar (municipal) n. 080/2007 (fls. 44 a 70).

Sendo assim, e considerando que o Piso Salarial Nacional<sup>4</sup>, estabelecido pela Lei (federal) n. 11.738/2008, é de R\$ 2.886,24 (dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos), este Corpo Técnico entendeu que o município está cumprindo a Meta 18 do Plano Municipal de Educação, com a ressalva de que a Sra. Daiane Lando Peruzzo, contratada temporariamente, estaria recebendo abaixo do Piso Salarial Nacional.

A Prefeitura Municipal de Ponte Serrada informou que teria sido constatado o equívoco e o ressarcimento à servidora ocorrido em março/2021. O contracheque acostado à fl. 253 confirma o pagamento do Piso Salarial Nacional para a Sra. Daiane Lando Peruzzo, com o respectivo ressarcimento pelos valores pagos a menor durante a sua contratação, afastando a restrição apontada.

Contudo, importa esclarecer que a prática adotada pelo município de pagar uma rubrica na folha de pagamento “Reposição do Piso Nacional do Magistério” para os profissionais contratados em caráter temporário não é adequada, tendo em vista que o Plano Nacional de Educação prevê que todos os Profissionais do Magistério devem receber como vencimento básico do cargo o Piso Salarial Nacional, não podendo haver complementação.

Sendo assim, recomenda-se que a Prefeitura Municipal de Ponte Serrada adeque a sua legislação fazendo constar que o vencimento básico para o cargo de professor contratado em caráter temporário 40h seja o valor estabelecido no Piso Salarial, nos termos do Plano Nacional de Educação e no Plano Municipal de Educação.

---

<sup>4</sup> Informação retirada no Portal do Ministério da Educação, disponível em: <http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/piso-salarial-do-professor#:~:text=O%20piso%20salarial%20dos%20profissionais,para%20R%24%202.886%2C24>. Acesso em: 20/11/2020.

Em relação à Meta 19, relativa à efetivação da gestão democrática nas escolas, em especial na escolha dos Diretores das Escolas, a Prefeitura Municipal de Ponte Serrada encaminhou uma tabela (fls. 29 a 31) com a relação de todas as Diretoras das escolas com seus respectivos cargos de origem, sendo verificado que apenas duas pertencem ao quadro de pessoal efetivo do município. Foram juntados, também, os documentos referentes ao Plano de Gestão das unidades de ensino e a escolaridade/capacitação das servidoras (fls. 71 a 204).

A regulamentação legal vinculada aos requisitos para o desempenho do cargo de Diretor da unidade de ensino são os arts. 47, §3º, e 59 da Lei (municipal) n. 2.340/2018<sup>5</sup> (fls. 207 a 229), conforme segue:

Art. 47. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: [...]

§3º A experiência docente na educação básica de 2 (dois) anos, no mínimo, é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, como administração, **direção**, orientação e supervisão.

[...]

Art. 59. A formação exigida para o exercício da função de direção de instituições escolares do Sistema Municipal de Ensino e para a gestão da Secretaria Municipal de Educação compreenderá graduação em Pedagogia ou Curso de Licenciatura Plena em áreas do magistério.

Observa-se da tabela supracitada que as servidoras que ocupam os cargos de Direção Escolar possuem a formação adequada para a função, porém não há documentação comprobatória quanto a experiência docente na educação básica, conforme preceitua a legislação acima.

Ademais, embora conste expressamente em todos os Planos de Gestão a importância da participação da comunidade escolar na gestão das unidades de ensino, a administração municipal não enviou nenhuma documentação que comprove a efetiva Gestão Democrática, como também não há nos autos qual o método utilizado para a escolha dos Diretores das Escolas no Município de Ponte Serrada.

---

<sup>5</sup> Dispõe sobre o Sistema Municipal de Educação do Município de Ponte Serrada, conforme específica.

O Plano Municipal de Educação de Ponte Serrada estabelece na Meta 19 que o município deve assegurar condições, no prazo de 2 anos, para a efetivação da gestão democrática da Educação, que evidencie o compromisso com o acesso, a permanência e o êxito na aprendizagem do estudante do Sistema Municipal de Ensino.

Esta instrução observou que os Diretores Escolares do município são escolhidos por servidores com a formação adequada e indicada pela legislação, contudo não foi demonstrado um item fundamental para a efetiva gestão democrática nas escolas, que é a participação da comunidade escolar, em cumprimento ao PNE e ao PME.

O princípio da Gestão Democrática permite a participação de toda a comunidade na rotina da unidade escolar, com transparência e democracia, em todo o processo de gestão, sendo entendida como um dos pilares estruturantes da qualidade do ensino e, por isso, recebeu destaque no PNE, com metas e estratégias específicas sobre o assunto. A estratégia 19.1 do Plano Nacional estabelece a necessidade de criação de uma legislação específica que trate sobre este tema, priorizando os repasses para os entes federados que tenham aprovado uma lei que regulamente a matéria.

Este modo de gestão desencadeia uma participação social nas tomadas de decisão, na destinação e fiscalização dos recursos financeiros e nas necessidades de investimento, na execução das deliberações coletivas e nos processos de avaliação e gestão da escola.

Desta maneira, entende esta instrução que, em que pese o Município de Ponte Serrada ter as unidades de ensino com Plano de Gestão Escolar para o desenvolvimento de suas atividades, a unidade deveria possuir uma legislação específica acerca do referido, o qual deve cotejar a eficiência na direção das unidades escolares com a participação efetiva da comunidade em sua gestão, com o intuito de resguardar a qualidade de ensino e os anseios populares atinentes à educação básica.

Cabe destacar que constaram do Relatório Técnico DAP n. 139/2021 (fls. 231 a 245) exemplos concernentes à matéria aqui discutida, os quais



ilustram a existência de normativas que pretendem regulamentar o princípio da Gestão Democrática das unidades escolares.

Em síntese, as normativas devem conter princípios e regras voltadas para a participação da comunidade escolar na gestão, garantindo a contribuição dos mais interessados na melhoria contínua do ensino, priorizando as demandas locais e as necessidades dos alunos e da população.

A legislação específica sobre a gestão democrática das escolas, em especial para a escolha dos diretores escolares, deve possuir os requisitos técnicos de mérito e desempenho para nomeação dos gestores e a forma de consulta da comunidade escolar, delimitando a forma de nomeação e possuindo um planejamento estratégico para a formação continuada destes profissionais, sendo vedada a forma de eleição direta de Diretor Escolar, nos termos já pacificados pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal<sup>6</sup>. Observe-se o julgado abaixo, que exemplifica o entendimento da Corte Suprema relativo à matéria em análise:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei nº 8040, de 26.7.1990, do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre as funções de direção de escolas públicas, forma de escolha dos diretores, dando outras providências. 3. Escolha, por **eleição** da comunidade escolar, dos diretores. 4. Alegação de ofensa aos arts. 61, § 1º, II, letra "c", e 37, II, da Constituição Federal, porque a lei foi de iniciativa parlamentar e concerne ao provimento de cargos em comissão. 5. Cautelar deferida. 6. Orientação do STF no sentido de não abonar, à luz dos preceitos constitucionais em vigor, a eletividade dos diretores das escolas públicas. Sendo os diretores de estabelecimentos públicos, que se integram no organismo do Poder Executivo, titulares de cargos ou funções em comissão, não seria admissível a intitulação nesses cargos, com mandatos que lhes assegurariam professores, servidores e alunos, sem a manifestação do Chefe do Poder Executivo, que ficaria vinculado a essa escolha para prover cargos de confiança, com vistas a gerir cargos do ruolo administrativo, integrantes da estrutura educacional. 7. Precedentes nas ADINs nºs 244-9-RJ, 387-9-RO, 578-2-RJ, 640-1-MG, 606-1-PR, 123- 0-SC e 490-5. 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei nº 8040, de 26.7.1990, do Estado de Santa Catarina. (ADI n. 573/SC. Tribunal Pleno. Rel. Min. Néri da Silveira. Publicado no DJ em 31/08/2001)

<sup>6</sup> ADIn 244-9/RJ; ADIn 387-9/RO; ADIn 578-2/RS; ADIn 640-1/MG; ADIn 606-1/PR; ADIn 573-1/SC; Representação 1.473/sc.

A Prefeitura Municipal de Ponte Serrada informou, em resposta à Audiência, que estaria elaborando a legislação e que no prazo de 60 (sessenta) dias encaminharia o documento a este Tribunal de Contas.

Sendo assim, este Corpo Técnico entende que a restrição deve ser mantida, sem punição aos responsáveis, pugnando-se por determinar à Prefeitura Municipal de Ponte Serrada que encaminhe legislação específica que trate sobre a Gestão Democrática Escolar no Município de Ponte Serrada, em consonância ao que preceitua o Plano Nacional de Educação (Lei (Federal) n. 13.005/2014) e o Plano Municipal de Educação (Lei (Municipal) n. 2239/2015).

### **3. CONCLUSÃO**

Considerando os fatos apresentados neste relatório, e com fundamento na inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Ponte Serrada, entende esta Diretoria de Atos de Pessoal – DAP que o Sr. Relator possa conhecer do presente relatório, sugerindo-se que decida pelo que segue:

**3.1.** Conhecer do Relatório de Inspeção n. 2400/2021, realizada na Prefeitura Municipal de Ponte Serrada, para **considerar irregular**, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar n. 202/2000, a ausência de legislação específica que trate sobre a Gestão Democrática Escolar no Município de Ponte Serrada, a qual repercute na escolha do Diretor da unidade escolar, em desacordo ao que preceitua o Plano Nacional de Educação (Lei (Federal) n. 13.005/2014) e o Plano Municipal de Educação (Lei (Municipal) n. 2239/2015);

**3.2. Determinar à Prefeitura Municipal de Ponte Serrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a este Tribunal de Contas legislação específica que trate sobre a Gestão Democrática Escolar no Município de Ponte Serrada, em consonância ao que preceitua o Plano Nacional de Educação (Lei (Federal) n. 13.005/2014) e o Plano Municipal de Educação (Lei (Municipal) n. 2239/2015);**

**3.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Ponte Serrada que adeque a sua legislação fazendo constar que o vencimento básico para o cargo de professor contratado em caráter temporário 40h seja o valor estabelecido no Piso Salarial Nacional, nos termos do Plano Nacional de Educação e no Plano Municipal de Educação;

**3.4. Alertar a Prefeitura Municipal de Ponte Serrada**, na pessoa do Prefeito, assim como à Secretária Municipal de Educação, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento da determinação exarada por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, inciso III e § 1º da Lei Complementar Estadual n. 202/2000;

**3.5. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP que monitore o cumprimento das determinações** expedidas nesta decisão, mediante diligências e/ou inspeções *in loco* e, ao final dos prazos nela fixados, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a decisão ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento da decisão, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

**3.6. Dar ciência** deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório Técnico n. DAP – 2400/2021 aos responsáveis, à Prefeitura Municipal, à Secretaria Municipal de Educação e ao Controle Interno do Município de Ponte Serrada.

É o Relatório.

Diretoria de Atos de Pessoal, em 06 de maio de 2021.

LUIZ PAULO MONTEIRO MAFRA  
Auditor Fiscal de Controle Externo

De acordo:

RAPHAEL PERICO DUTRA  
Auditor Fiscal de Controle Externo  
Chefe de Divisão



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**DIRETORIA DE ATOS DE PESSOAL – DAP**

---

FERNANDA ESMERIO TRINDADE MOTTA  
Auditora Fiscal de Controle Externo  
Coordenadora de Controle

Encaminhem-se os autos à elevada consideração do Sr. Relator, ouvido preliminarmente o Ministério Público de Contas de Santa Catarina.

ANA PAULA MACHADO DA COSTA  
Diretora da DAP